



# Câmara Municipal

da Estância Turística de  
- Capital Nacional de



## INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Ibitinga e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatária: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** A presente proposta objetiva incentivar o uso de meios de transporte alternativos, indo muito além do que só mais uma forma de desafogar o trânsito. Incentivando-se o uso de bicicletas em nossa cidade, tornaremos os sistemas de acesso mais inteligentes e sustentáveis, dando mais um passo rumo ao “futuro verde”.

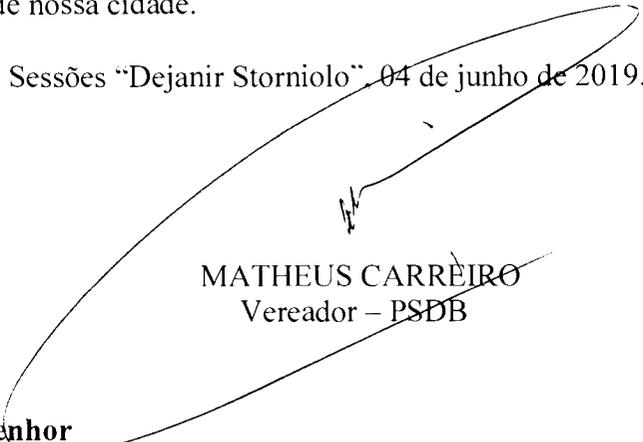
Com esta iniciativa, o transporte, seja para o destino final, seja para uma estação ou ponto de transporte coletivo ficará muito mais fácil.

Muitas pessoas precisam se deslocar diariamente para os pontos de ônibus, para então seguir ao seu destino final, sendo certo que poderia se utilizar de uma bicicleta, desafogando o trânsito contribuindo para o meio ambiente no uso de meios de transporte não poluente.

Pelo aplicativo, o usuário poderá identificar onde está a bicicleta mais próxima, iniciar a sua viagem por meio do sistema, e ao chegar em seu destino ou praça de Estação, encerrar sua viagem. Da mesma forma, o munícipe que desembarca no centro, terá à sua disposição a mesma bicicleta para seguir até o próximo destino.

Com isso, acredito que a presente proposição proporcionará uma evolução no sistema de mobilidade urbana de nossa cidade.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 04 de junho de 2019.

  
MATHEUS CARREIRO  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**

**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Ibitinga e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS NO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos, na modalidade *dockless* ou *freefloating* no município de Ibitinga-SP.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas no município de Ibitinga:

I – Sistema de compartilhamento de bicicletas com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento de bicicletas e por terminais de liberação;

II – Sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física - *dockless* ou *freefloating* -, composto por bicicletas com sistema de autotravamento e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução dar-se-ão em locais georreferenciados sem estação física.

Parágrafo único. Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas.

Art. 3º O sistema de bicicletas compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

I – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II – integração à rede cicloviária do município;

III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

IV – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

V – estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicleta compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por Operadora de Modal de Transporte Alternativo – OMTA – devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela OMTA, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OMTA poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 5º As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de pedestres respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro bem como as Leis Municipais vigentes, sob pena de punição da OMTA.

§1º O Executivo poderá regulamentar espaços exclusivos para a retirada inicial das bicicletas compartilhadas, não podendo, no entanto, restringir os espaços de devolução das bicicletas.

§2º O sistema de compartilhamento de bicicletas sem estações – *dockless* ou *freefloating* – deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para a retirada e/ou devolução das bicicletas, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento de bicicletas com estação e compatível com o número de bicicletas ofertadas pela operadora.

§3º Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no §2º, sendo obrigação da OMTA o recolhimento das bicicletas que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento no prazo de 3 dias.

§4º As bicicletas do sistema de compartilhamento sem estações – *dockless* ou *freefloating* – deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

§5º O usuário poderá ser responsabilizado somente nos casos em que deliberadamente estacionar a bicicleta de forma irregular com o propósito de criar obstáculo a pedestres ou veículos a impedir a livre circulação.

Art. 6º As OMTAs ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema ciclovitário, disponibilizando:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo de duração dos trajetos;

III – avaliação do serviço prestado;

IV – outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e a regulação de políticas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A obrigação de abrir e compartilhar com a Prefeitura os dados se dará no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DAS OMTAs PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 7º São deveres da OMTA para operar o serviço de bicicletas compartilhadas:

I – organizar sua atividade e o serviço prestado;

II – adotar plataforma tecnológica;

III – atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV – disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;

V – implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI – prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislações aplicáveis;

VII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VIII – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

IX – assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, sem tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;

XI – retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;

XII – disponibilizar as bicicletas nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação – *dockless* ou *freefloating* – adequados para tanto, sem que prejudiquem a livre circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XIII – adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;

XIV – exigir a devolução de suas bicicletas, pelos usuários, em locais que não interfiram na circulação dos pedestres e seus fluxos, tais como faixas de travessia, faixa de livre circulação das calçadas, faixas de acesso aos imóveis e, pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais. caso operem o sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física – *dockless* ou *freefloating*;

XV – responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o município, ficando responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluindo os usuários;

XVI – responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

XVII – no caso de descredenciamento, abandono ou a desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurá-lo em estado original, nos locais onde houverem instaladas as estações.

Art. 8º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema, como também pela fiscalização de trânsito, respeitando-se a legislação municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IV DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 9º As OMTAs ficam autorizadas a alocar bicicletas em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovadas pelo Poder Executivo.

§1º As OMTAs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do município de Ibitinga.

§2º É permitida a utilização das OMTAs das estações físicas existentes, desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas que funcionam na modalidade de terminal de liberação.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização das OMTAs caberá ao Poder Executivo, que ficará a cargo de:

I – credenciar as OMTAs prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas;

II – receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho;

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade de maneira a garantir às OMTAs transparências, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

## CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 11. A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das OMTAs enseja a aplicação das sanções de:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de bicicletas;

IV – suspensão temporária das atividades;

V – descredenciamento.

§1º Ficam as OMTAs ainda sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

§2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 12. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a cobrança de Preço Público das OMTAs com vistas a viabilizar a fiel execução da Lei.

Art. 14. As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades passam a ser qualificadas como OMTA, devendo adequar sua documentação e autorização junto à Prefeitura no prazo de 180 dias após a regulamentação pelo Executivo.

Art. 15. A Prefeitura regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 dias, contados da data de publicação desta.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....